



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.368 - SP (2012/0108131-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : TOTAL TRADING SRL
ADVOGADA : RAQUEL ELITA ALVES PRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BNL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(S)
IARA FERFOGLIA GOMES DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS FEDERAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STF. CONTRATO DE FIANÇA BANCÁRIA *STAND BY*. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RAZÕES REGIMENTAIS INCAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA, MOTIVO PELO QUAL SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A admissibilidade do recurso especial exige não só a clara indicação dos dispositivos supostamente violados mas também em que medida teria o acórdão recorrido afrontado a cada um dos artigos impugnados. Alegações genéricas de violação do art. 535 do CPC configura fundamentação deficiente e atrai o teor da Súmula 284/STF.

2. Para que se configure o prequestionamento a respeito de matéria ventilada em recurso especial, há que extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre a questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal. A falta de prequestionamento dos dispositivos indicados, a despeito da oposição dos embargos de declaração, inviabiliza a apreciação das teses recursais pertinentes, sob pena de supressão de instâncias. Súmula 211/STJ.

3. A convicção formada pelo Tribunal de origem, posto não ir ao encontro da pretensão recursal, decorreu de análise procedida ao substrato fático-jurídico existente nos autos e às cláusulas contratuais da fiança bancária realizada, o que torna inviável a este Tribunal, em sede de recurso extraordinário, concluir diferentemente, por incidir, no ponto, os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. O agravante não deduz, neste regimental, argumentação nova alguma que infirme a fundamentação adotada na decisão agravada, não ultrapassando a mera repetição da tese recursal já analisada; logo, incapaz de modificar o entendimento expendido, motivo pelo qual se mantém na íntegra.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.368 - SP (2012/0108131-9)

AGRAVANTE : TOTAL TRADING SRL
ADVOGADA : RAQUEL ELITA ALVES PRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BNL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(S)
IARA FERFOGLIA GOMES DIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de regimental interposto contra decisão monocrática, da lavra deste Relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial então manejado.

Nesta feita, o agravante reafirma a existência, no acórdão recorrido, dos vícios previstos no art. 535, I e II, do CPC; não prospera o fundamento relativa à ausência de prequestionamento dos arts. 17, II, 18, 333, I, do CPC e 157 do CC, pois, consoante dita a Súmula 356/STF, é gerado o prequestionamento ficto das matérias arguidas com a oposição dos embargos de declaração; não há incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, ao caso em tela; houve violação dos arts. 422, 884 e 885 do CC.

Requer a reconsideração da decisão agravada para que seja dado provimento ao pleito recursal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.368 - SP (2012/0108131-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : TOTAL TRADING SRL
ADVOGADA : RAQUEL ELITA ALVES PRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BNL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(S)
IARA FERFOGLIA GOMES DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS FEDERAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STF. CONTRATO DE FIANÇA BANCÁRIA *STAND BY*. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RAZÕES REGIMENTAIS INCAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA, MOTIVO PELO QUAL SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A admissibilidade do recurso especial exige não só a clara indicação dos dispositivos supostamente violados mas também em que medida teria o acórdão recorrido afrontado a cada um dos artigos impugnados. Alegações genéricas de violação do art. 535 do CPC configura fundamentação deficiente e atrai o teor da Súmula 284/STF.

2. Para que se configure o prequestionamento a respeito de matéria ventilada em recurso especial, há que extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre a questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal. A falta de prequestionamento dos dispositivos indicados, a despeito da oposição dos embargos de declaração, inviabiliza a apreciação das teses recursais pertinentes, sob pena de supressão de instâncias. Súmula 211/STJ.

3. A convicção formada pelo Tribunal de origem, posto não ir ao encontro da pretensão recursal, decorreu de análise procedida ao substrato fático-jurídico existente nos autos e às cláusulas contratuais da fiança bancária realizada, o que torna inviável a este Tribunal, em sede de recurso extraordinário, concluir diferentemente, por incidir, no ponto, os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. O agravante não deduz, neste regimental, argumentação nova alguma que infirme a fundamentação adotada na decisão agravada, não ultrapassando a mera repetição da tese recursal já analisada; logo, incapaz de modificar o entendimento expendido, motivo pelo qual se mantém na íntegra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravante não deduz, neste regimental, argumentação nova alguma que infirme a fundamentação adotada na decisão agravada, não ultrapassando a mera repetição da tese recursal já analisada; logo, incapaz de modificar o entendimento expandido, motivo pelo qual se mantém na íntegra. (fls. 770-773 e-STJ):

1. Trata-se de agravo interposto contra decisão, que inadmitiu recurso especial, manejado contra acórdão, assim ementado (fl. 568):

NULIDADE DE SENTENÇA por falta de fundamentação - Inocorrência - Exame de todos os pontos relevantes discutidos nos autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO - Contrato de locação de bem móvel, garantido por carta de fiança bancária "stand by" - Interpretação de cláusula impedindo saques parciais - Locador notificado de que com o pagamento de parcela cobrada do banco garantidor a fiança seria considerada extinta - Concordância expressa comprovada - Cessando a garantia bancária, de rigor a extinção de execução de título extrajudicial consistente na carta de fiança, objetivando o pagamento pelo banco de parcela restante da locação inadimplida pelo locatário - Sentença mantida

Embargos de declaração opostos e rejeitados (fl. 596).

Neste especial, o recorrente aponta contrariedade aos arts. 17, II, 18, 333, I, e 535, I e II, todos do CPC; 157, 422, 884 e 885 do Código Civil.

A insurgência recursal gira em torno da extinção do contrato de fiança bancária *Stand by Letter of Credit*, que visava à garantia de locação de bem móvel, em razão de o recorrente ter realizado um único saque de valor parcial do total garantido.

DECIDO.

2. Não conheço da alegada contrariedade ao art. 535, II, do CPC.

A admissibilidade do recurso nobre exige não só a clara indicação dos dispositivos supostamente violados mas também em que medida teria o acórdão recorrido afrontado a cada um dos artigos impugnados.

Quando o recorrente alega possível afronta ao art. 535 do CPC deve indicar em que ponto o acórdão teria incorrido em omissão, contradição ou obscuridade, e ainda tecer os argumentos jurídicos cabíveis para demonstrar a repercussão disso em seu direito, qual a sua relevância para a solução da controvérsia.

No presente caso, o recorrente se restringiu a alegações genéricas de violação, o que configura fundamentação deficiente a atrair a inteligência do enunciado sumular 284, do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Outrossim, não se conhece da apontada violação do art. 535, I, do CPC. A contradição que autoriza o acolhimento de violação do artigo 535, I, do CPC é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, relatório e fundamentação, dispositivo e ementa ou ainda entre seus tópicos internos,

No caso, quanto ao suposto vício da contradição, o recorrente ateve-se à alegação genérica do art. 535, I, do CPC, sem proceder à necessária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstração. Configurada, no ponto, argumentação deficiente, atraindo, de forma inarredável, a inteligência da Súmula 284/STF.

3. Para que se configure o prequestionamento a respeito de matéria ventilada em recurso especial, há que extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre a questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Daí a inteligência do enunciado sumular n. 211/STJ, que orienta ser inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. COISA JULGADA E JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. [...]

[...]

2. Os artigos apontados como violados, e as teses sobre a existência de violação à coisa julgada e julgamento extra petita, não merecem conhecimento. Isso porque, a Corte de origem não realizou nenhuma consideração sobre tais dispositivos, razão pela qual, quanto ao tema, o recurso especial não ultrapassa o inarredável requisito do prequestionamento. Incidência, portanto, da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

(REsp 1225927/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011)

Na espécie dos autos, não se vislumbra o efetivo prequestionamento dos artigos 17, II, 18, 333, I, todos do CPC e 157 do CC, de 2002, o que inviabiliza a apreciação das teses recursais pertinentes, sob pena de supressão de instâncias.

Com efeito, não tendo as matérias concernentes sido objetos de debate no acórdão recorrido nem no acórdão integrativo, inviabilizada está sua análise, porquanto, ao STJ cabe julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção constitucional, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, não se reconhecendo, nesta instância extraordinária, o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração.

Incidência, pois, no ponto, da Súmula 211/STJ.

4. No que tange ao cerne do mérito, o Tribunal de origem, no corpo do voto condutor, em excertos que se transcrevem, assim firmou sua análise (fls. 569- e-STJ):

Trata o caso de contrato de locação de bem móveis firmado em 2001 entre a apelante e a empresa Taurusplast Produtos Plásticos Ltda., tendo o banco apelado prestado garantia através de carta de fiança "stand by".

Através dessa carta de fiança, responsabilizou-se o apelado pelo pagamento de débitos locatícios garantindo um valor total de US\$ 900.000,00 (novecentos mil dólares americanos) (fls. 17 e 27/29).

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vencida a parcela em 30.06.03, buscou a locadora o recebimento da parcela do aluguel junto ao banco garantidor da dívida (fls. 40/41).

Diante do pedido, procedeu a instituição financeira à notificação extrajudicial da locadora, informando que tendo em vista a existência de cláusula na carta de fiança proibindo saques parciais, apenas um único pagamento seria efetuado, extinguindo-se assim a garantia dada. Constatou ainda do documento a solicitação expressa por parte da locadora, consideradas as circunstâncias, a confirmação do pedido de pagamento formulado (fls. 48/49)

[...]

Como bem observado na sentença optaram as partes, no ato da contratação da relação locatícia, pela forma mais conveniente para ambos, com a garantia bancária prestada pelo apelado, estando as cláusulas pactuadas dentro da praxe do mercado, questão essa incontroversa nos autos.

Além disso, se alguma dúvida interpretativa existia com relação à cláusula sobre forma de saque da quantia garantida pelo banco, a mesma foi sanada pela resposta enviada à instituição por ocasião da solicitação de pagamento da parcela vencida em 30/06/03.

Ademais, ao contrário do alegado pela apelante, a garantia cobria o valor máximo de US\$ 900.000,00 (novecentos mil dólares americanos), podendo ser exercida para honrar todos os débitos inadimplidos pela Tauruplast até esse limite (no plural), com a única ressalva de que esse direito poderia ser exercido em uma única oportunidade, considerados todos os custos envolvidos no procedimento, custos esses que certamente pesaram na opção das partes por esse sistema de fiança bancária.

Assim, não há que se falar em desigualdade, abusividade ou enriquecimento sem causa por parte do apelado, pois, eventuais prejuízos decorrentes do retardo no recebimento do valor total devido estariam, cobertos pelo valor total garantido, que atingia soma bem superior ao montante inadimplido pela Tauruplast.

Por um lado, não se observa a alegada violação dos arts. 422, 884 e 885 do Código Civil. Isso porque o acórdão recorrido decidiu fundamentadamente a tese recursal defendida pelo ora recorrente, tendo concluído que o simples equívoco interpretativo de cláusulas contratuais não se revelaria suficiente para sustentar a tese recursal, ainda porque, consoante afirma, o recorrente veio a ter outra oportunidade que o esclareceu quanto às limitações do contrato de *Stand by Letter of Credit* pactuado. Tal permite a este Tribunal Superior aferir com tranquilidade que o raciocínio jurídico delineado no acórdão revela-se coerente para o contexto jurídico exposto nos autos.

Por outro lado, a convicção formada pelo Tribunal de origem, a despeito de não ir ao encontro da pretensão recursal, decorreu de análise procedida ao substrato fático-jurídico existente nos autos, relativamente às cláusulas contratuais da fiança bancária realizada, o que torna inviável a este Tribunal, em sede de recurso extraordinário, concluir diferentemente, por incidir, no ponto, o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

3. Registre-se que, quanto à pretensão de que o uso dos embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração seria suficiente para se ter por prequestionados os preceitos legais apontados contrariados no caso, o agravante incorre em equívoco. Isso porque, diferentemente do Supremo Tribunal Federal, que admite o prequestionamento ficto, para o Superior Tribunal de Justiça, a simples oposição de embargos de declaração não supre o prequestionamento exigido por este Tribunal.

A propósito, na parte que interessa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NÃO PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

[...]

2. A simples oposição de embargos de declaração não supre o prequestionamento e tampouco a sua rejeição implica afronta ao artigo 535 do CPC. Acrescente-se, ademais, que esta Corte não admite o prequestionamento ficto, ou seja, aquele segundo o qual, a oposição de embargos de declaração é suficiente ao suprimento do requisito do prequestionamento.

[...]

(AgRg no AREsp 180.224/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 23/10/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

[...]

4. O Supremo Tribunal Federal, diferentemente desta Corte Superior, adota o chamado "prequestionamento ficto", ou seja, considera prequestionada a matéria pela simples oposição de embargos declaratórios, ainda que eles sejam rejeitados, sem qualquer exame da tese constitucional, bastando que essa tenha sido devolvida por ocasião do julgamento.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 195.369/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 6/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS E PENSÕES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS FEDERAIS INDICADOS NO APELO ESPECIAL. INVIABILIDADE DO PREQUESTIONAMENTO FICTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O ponto debatido nas razões do recurso especial e não abordado no acórdão recorrido, embora opostos embargos declaratórios, não pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser conhecido por esta Corte, ante a ausência do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

2. Este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido da inadmissibilidade do prequestionamento ficto, por meio da simples oposição dos embargos declaratórios. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 105.225/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/4/2012, DJe 3/5/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. DESCABIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. REVELIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

[...]

2. Inviável o recurso especial se não observado o requisito do prequestionamento.

3. Inaplicabilidade, no STJ, do chamado prequestionamento ficto, entendimento decorrente da Súmula 356/STF. Precedentes.

[...].

(AgRg no Ag 1.229.821/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe 9/4/2012)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0108131-9

AgRg no
AREsp 183.368 / SP

Números Origem: 1132007001354 127986005 20110000106284 20110000137415 5830020071766243
672019720098260000 992090672010

EM MESA

JULGADO: 21/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TOTAL TRADING SRL
ADVOGADA : RAQUEL ELITA ALVES PRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BNL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(S)
IARA FERFOGLIA GOMES DIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Móvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TOTAL TRADING SRL
ADVOGADA : RAQUEL ELITA ALVES PRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BNL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(S)
IARA FERFOGLIA GOMES DIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.